



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA  
PROLATADA NO RECURSO ELEITORAL Nº 74-65.2017.6.16.0079**

**Procedência** : Ibaiti/PR - 79ª Zona Eleitoral de Ibaiti  
**Embargante** : Ministério Público Eleitoral  
**Embargado** : Partido Social Democrático – PSD (Comissão Provisória  
Municipal de Ibaiti/PR)  
**Advogado** : Evaldo Gonçalves Leite  
: Juventino Antonio de Moura Santana  
**Relator** : Antonio Franco Ferreira da Costa Neto

**EMENTA** – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – RECURSO ELEITORAL – NÃO CONHECIMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – ARGUMENTO APRECIADO INTEGRALMENTE NA DECISÃO EMBARGADA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

Embargos de declaração que apontam omissões inexistentes devem ser rejeitados.

**I - Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral em face da decisão monocrática de fls. 89/91, a qual não conheceu o recurso de fls. 64/71, porque presente pressuposto recursal negativo, consubstanciado no trânsito em julgado da sentença de fls. 17-17v.

Nas razões dos embargos, sustentou-se a existência do vício de omissão, sob a alegação de que a decisão embargada:

a) não enfrentou os argumentos recursais, de necessidade de declaração de nulidade da sentença, ante a ausência de fundamentação, o que afastaria o trânsito em julgado da sentença considerado ;

b) ao analisar o argumento contido no parecer ministerial, de ausência de fundamentação da sentença, limitou-se a afirmar que o provimento jurisdicional é válido por conter os três elementos essenciais, quais sejam: relatório, fundamentação e dispositivo, previstos nos incisos I a



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática prolatada no Recurso Eleitoral nº 74-65.2017.6.16.0079

III do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Disse que, desta forma, a decisão teria violado o contido nos artigos 489, §1º, e, por consequência, o disposto no art. 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento dos embargos, com o fito de sanar as omissões apontadas (fls. 97/101).

Intimado para apresentar contrarrazões o embargado permaneceu inerte. (fls. 105).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### VOTO

Conheço dos embargos declaratórios, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A embargante, Procuradoria Regional Eleitoral sustenta, em síntese, que haveria omissão na decisão impugnada, no tocante à apreciação da ausência de fundamentação na sentença recorrida.

Argumenta que, embora o recurso seja de fato inadmissível, haja vista o trânsito em julgado da sentença fls. 17-17v., a ausência de fundamentação na decisão recorrida deve ser apreciada, por se tratar de matéria de ordem pública.

Todavia, no caso em análise, constou expressamente da decisão embargada que presentes, na sentença recorrida, os elementos de validade prescritos no art. 489 do Código de Processo Civil, quais sejam: relatório, fundamentação e dispositivo, previstos nos incisos I a III do artigo 489 do Código de Processo Civil, do que, inclusive, não se depreende que estes sejam os únicos elementos de validade da sentença.

Além disso, a sentença de fls. 17 e verso, embora concisa, não descumpriu o contido no Art. 489, §1º, inciso IV do CPC, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática prolatada no Recurso Eleitoral nº 74-65.2017.6.16.0079

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Neste sentido, observa-se que a questão processual que agora se alega, qual seja, a de violação ao contido nos artigos 489, §1º, IV, não merece guarida.

E, de fato, percebe-se que a sentença referiu-se aos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral. E embora ambos tenham se posicionado pela desaprovação das contas, tais pareceres não têm caráter vinculante ao julgador.

Ocorre que, segundo consta da sentença, as contas foram tempestivamente apresentadas pelo partido embargado e que não houve impugnação ou movimentação financeira, razão pela qual, com base no artigo 30, c/c 45, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.464/2015, foram julgadas aprovadas.

No caso de haver o alegado erro, ou má-apreciação, dos documentos acostados aos autos, deveria ter sido, tempestivamente, apresentado o recurso cabível, o que não ocorreu.

Neste sentido, constou da decisão embargada que:

Os próprios fundamentos apresentados para requerer a invalidação da sentença não dizem respeito ao procedimento irregular (erro in procedendo), mas sim ao próprio mérito da decisão prolatada (erro in iudicando), ultrapassando os limites da mera inexatidão material passível de alteração de ofício pelo juiz, conforme autorização do art. 494, I, do CPC

Ademais, e quanto a alegação de omissão, trazida em embargos, convém ressaltar que, conforme jurisprudência já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a apreciar todas as teses levantadas pelas partes, se já possuir elementos suficientes para o seu livre convencimento.

Sobre o tema, vejamos:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática prolatada no Recurso Eleitoral nº 74-65.2017.6.16.0079

Os embargos de declaração são um recurso somente cabível quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição, o que não é a hipótese dos autos. Os fundamentos nos quais se escora a decisão embargada apresentam-se nítidos e claros, não dando lugar a qualquer dúvida ou contradição, não se configurando as irregularidades apontadas, até mesmo porque **o juiz não está obrigado a apreciar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes quando já encontrou elementos suficientes para o seu livre convencimento. Tampouco se obriga a responder, um a um, o seu argumento** (art. 131, CPC). - Embargos de declaração rejeitados." (STJ - DERESP - 160791 - SP - C.Esp. - Rel.Min. Vicente Leal - DJU 24.09.2001 - p. 00227 – grifos inseridos).

Diante do exposto, conheço e rejeito os embargos declaratórios interpostos e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação apresentada.

Curitiba, 28 de novembro de 2018.

**ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR**